



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

26 MAR 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 MAR 2024

Protocolo: 65/24

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

69/24

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 785, de 09 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso IX e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 2º, os §§ 4º e 5º ao artigo 145 e o artigo 148-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar Estadual nº 785, de 09 de julho de 2014, com as seguintes redações:

“Art. 2º.....
.....

IX - representar judicial e extrajudicialmente os Deputados e os servidores da Casa quanto a atos correlatos ao exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, quando o ato praticado estiver relacionado a tramites administrativos *interna corporis*.

§ 1º Equiparam-se às autoridades e aos servidores de que trata o inciso IX deste artigo os ex-deputados e os ex-titulares de cargos ou funções de direção e chefia, quando o ato impugnado tiver sido praticado no exercício do mandato ou função.

§ 2º A representação de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada à expressa solicitação do interessado nesse sentido, por escrito, independentemente de procuração, devendo ser direcionada e autorizada pela Mesa Diretora,

§ 3º A representação de que trata o inciso IX deste artigo é facultativa e não poderá ocorrer de forma concomitante com outro patrocínio já constante nos autos, devendo o interessado expressamente fazer a opção pertinente e, sendo o caso, será de sua inteira responsabilidade providenciar a desconstituição do outro profissional até então habilitado, promovendo, inclusive, a devida comunicação à Casa.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
§ 4º Além da expressa solicitação aludida no § 2º deste artigo, será de responsabilidade do interessado promover o encaminhamento à manifestação, em tempo hábil, da citação, intimação ou notificação recebida, no caso de fazer a opção pela representação de que trata o inciso IX deste artigo. § 5º A autorização da Mesa Diretora para a representação de que trata o inciso IX deste artigo considerará exame preliminar quanto ao interesse público envolvido e a pertinência entre a ação praticada e o cargo ou função exercida, em até 30 (trinta) dias, salvo no caso de recesso, oportunidade em que o prazo restará automaticamente suspenso. § 6º O direito à representação judicial e extrajudicial previsto nesta Lei não exclui outras hipóteses contidas em legislações específicas. § 7º Não se aplica o disposto no inciso IX deste artigo quando houver provas de atos ilícitos dolosos constantes em autos de processo administrativo ou judicial, dissonância com orientação jurídica existente na Casa, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo, patrocínio concomitante com advogado privado, não houver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e incompatibilidade, devidamente motivada, com o interesse público no caso concreto. § 8º Acolhido o pedido de representação judicial ou extrajudicial, caberá ao Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia designar um Advogado da carreira para a tarefa. § 9º O Advogado Geral da Assembleia Legislativa, em ato próprio, poderá disciplinar a representação de que trata este artigo. Art. 145.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
§ 4º Ao final do curso, sob pena de devolução integral da bolsa, o Advogado deverá apresentar declaração, certificado ou diploma, contendo a respectiva aprovação, o grau conferido e cópia de trabalho final, este quando exigível pela Instituição de Ensino, que poderá se dar na forma de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese. § 5º O trabalho de conclusão de curso, a dissertação ou a tese, nos termos do parágrafo anterior, ficarão disponíveis à consulta no âmbito da Advocacia Geral, preferencialmente por meios digitais. Art. 148-A. O Advogado Geral poderá, além das competências previstas no artigo 5º desta Lei, editar enunciados ou súmulas administrativas no âmbito da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o propósito de gerar segurança jurídica, uniformizando entendimentos, e contribuindo para a eficiência e celeridade dos trâmites processuais. § 1º Antes de aprovar a edição de enunciado ou súmula administrativa, o ato será precedido de parecer jurídico ou estudos sobre o tema, mediante requisição do Advogado Geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. § 2º Excepcionalmente, será possível suscitar a dúvida visando à atuação de forma diferente ao enunciado ou à súmula administrativas aplicáveis ao caso, hipótese em que deverá comprovar o Advogado a distinção ou a situação que melhor se adeque, sob o prisma jurídico, à defesa dos interesses da Casa. § 3º No caso do § 2º, o Advogado Geral poderá adotar ou não o posicionamento de distinção apresentado, podendo, sendo o caso, revisar o enunciado ou a súmula administrativa anteriores.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
§ 4º Os processos administrativos encaminhados à Advocacia Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao setor consulente.” (NR) Art. 2º Ficam alterados o <i>caput</i> do artigo 17 e o <i>caput</i> do artigo 145 da Lei Complementar Estadual nº 785, de 09 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 17. Os cargos de Advogados da Assembleia Legislativa do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com 5 (cinco) vagas, iniciando na Classe I e terminando na Classe II. Art. 145. A indenização de bolsa de estudos destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do Advogado matriculado em cursos dentro ou fora do Estado. § 1º. O Advogado terá direito à bolsa de estudo no valor de 10% (dez por cento) da sua remuneração quando estiver regularmente cursando mestrado e doutorado e no valor de 5% (cinco por cento) para cursos de pós-graduação <i>latu sensu</i>, desde que compatíveis com o grau de formação do seu cargo e refiram-se especificamente à área do direito público. § 2º. O Advogado fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do requerimento de seu pedido até a data de término do curso. § 3º. Para a percepção da indenização de bolsa de estudo, o Advogado interessado formalizará o processo, instruindo-o com documento comprobatório de vaga no curso que pretende realizar, declaração de matrícula, a respectiva grade curricular com definição de carga horária, as ementas das matérias a serem ministradas e o tempo de duração do curso.” (NR) Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 785, de 09 de julho de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

“ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÓDIGO/SÍMBOLO	NÚMERO
ADVOGADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	AA-I A ATÉ AA-II	5

(NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SINPOL
2ª Vice-Presidente

Deputado CIRONE DEIRÓ
1º Secretário

Deputado JEAN MENDONÇA
2º Secretário

Deputado NIM BARROSO
3º Secretário

Deputado ALEX REDANO
4º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
JUSTIFICATIVA Diletos colegas de Parlamento. O presente projeto de lei complementar estadual tem por escopo adequar a Advocacia Geral da Assembleia Legislativa às alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, que promoveu alterações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em especial, para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Exemplo disso é a proposta de inclusão do art. 148-A à Lei Complementar estadual nº 785, de 9 de julho de 2014 a conferir, se aprovado, mais celeridade e segurança jurídica aos processos administrativos e judiciais em que a Casa de Leis figure como interessada direta ou indireta. Além disso, o inciso IX (e seus parágrafos) foram incluídos no mesmo diploma a fim de disciplinar matéria que recentemente ganhou destaque com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial, no art. 10 da lei nacional, para a defesa de agentes públicos judicial e/ou extrajudicialmente. Faltava, de fato, na lei orgânica da Advocacia Geral previsão devidamente atualizada sobre o tema, de sorte que agora será possível conferir maior segurança jurídica àqueles que prestam a função de defesa e, por evidente, aqueles que dela necessitam. Trata-se, pois, de instrumento absolutamente salutar a fim de privilegiar os bons servidores da Casa que atuam dentro dos limites legais, como bem salientam as hipóteses de atuação da advocacia pública (§ 7º). No mais, a alteração do art. 145 da Lei Complementar estadual nº 785/2014 visa tão somente melhor regulamentar direito que já existe à categoria, mas, desta vez, impondo obrigações transparentes e típicas de uma boa governança do agente público, como, por exemplo, a necessidade de aprovação no curso, área específica de direito público e lista de frequência, sob pena de direta responsabilidade civil e funcional. Sendo estes os argumentos, verifica-se não haver óbice, para uma Administração moderna e eficaz, no encaminhamento do projeto para a aprovação. O interesse público é patente, seja pelos argumentos já expostos, seja pelo fato de que a lei originariamente concebida data de quase dez anos e necessita de atualização. Portanto, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.			